

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Pregão Presencial nº 98/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 10215/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA, em atendimento a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

XTREME CURSOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.020.149/0001-19, estabelecida a Av. Francisco Assis Madeira, nº 234, Sala 01, Centro, CEP: 18530-00, Cidade de Tietê, Estado de São Paulo, já qualificada vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, como vencedora do Item 3 – Mesa Digital Interativa, no processo em epígrafe, pelos motivos a seguir aduzidos e fundamentados:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Preliminarmente, reza a legislação acima citada que o presente recurso é tempestivo, eis que nos termos do Item 9.5 do Edital do referido Processo, caberão recursos escritos e fundamentados, o no prazo de 03(três) dias úteis.

DO FERIMENTO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO

Inicialmente, queremos relembrar alguns conceitos e jurisprudências básicas sobre licitação:

O inesquecível Jurista Helly Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, definem:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Ainda que pese o nosso mais absoluto respeito ao conhecimento e lisura ao procedimento do senhor pregoeiro e sua equipe, não há como aceitar tal decisão uma vez que a conduta praticada fere as regras do edital e os princípios norteadores da licitação, como se passa a expor

Observa-se que a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, não atende ao Item 03 do Termo de Referência, Onde fica estabelecido que o equipamento a ser fornecido deve possuir as seguintes especificações (grifo nosso):

MESA DIGITAL INTERATIVA: Material de alta resistência, tamanho mínimo de 40 polegadas, Tela Retro Iluminada com módulo de processamento digital embutido, com no mínimo de 10 Toques Simultâneos, Vidro temperado resistente e anti reflexivo de fábrica, ou seja, sem uso de película. O equipamento deve possuir Vida útil mínima de 50.000 horas, proporção de tela de 16:9, resolução de tela mínima de 4K. Deve possuir uma CPU integrada compatível com o sistema operacional Windows, com processador mínimo de 4 núcleos físicos, com frequência mínima de 2,0 Ghz, com no mínimo 4 GB de memória e 128GB de armazenamento tipo SSD. Deve permitir a interação com softwares tais como softwares educacionais, games educacionais, editores de texto, planilhas, apresentação de slides e navegadores.

A descrição apresentada no Termo de Referência, e no Modelo de Proposta do edital do processo, é nítido ao exigir MESA, ou seja, o equipamento deve ficar em posição horizontal, para todos os alunos tenham a acessibilidade facilitada para a utilização do equipamento.

Exemplificamos abaixo, a divergência do equipamento apresentado pela empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA,, com o descritivo do equipamento constante no Termo de Referência do Edital:

1. Divergência na descrição do catálogo da aplicação

O catálogo inicia com o título "MESA INTERATIVA QTM Series A-ZEB\$" como nome do produto, entretanto, no descritivo, a aplicação é denominada "Maquete digital; Expositor de conteúdo". Conforme imagem abaixo:

Catálogo

MESA INTERATIVA QTM Series A-ZEB\$



Imagem meramente ilustrativa

Modelo*	QTM-3210A-ZEB\$	QTM-4320A-ZEB\$	QTM-5520A-ZEB\$	QTM6520A-ZEB\$
Tela	32"	43"	55"	65"
Aplicação	Maquete digital; Expositor de conteúdo.			

2. Objetivo principal de uma mesa digital interativa

O produto em análise pode ser ajustado na horizontal, entretanto, não se configura como uma mesa digital interativa, visto que sua função predominante é servir como expositor de conteúdo. É imprescindível ressaltar que, no âmbito pedagógico para a educação inclusiva e infantil, o propósito primário de uma mesa digital interativa não é limitar-se a ser um expositor de conteúdo, mas sim desempenhar um papel essencial como uma tecnologia facilitadora da interação, execução e construção de conteúdo pedagógico/didático entre os alunos.

3. Formato e experiência no uso do equipamento

Para ser considerado uma mesa, o equipamento deve ser plano, sem qualquer elevação entre a tela e a borda. Essa escolha permite que os alunos possam apoiar-se confortavelmente na borda, dispensando a necessidade de suporte direto na tela, conforme ilustrado na imagem. Além disso, os alunos têm a flexibilidade de adicionar puffs, almofadas, cadeiras, entre outros, ao redor da mesa para facilitar a utilização, permitindo o apoio em espaço adicional sem a necessidade de contato direto com a tela. O objetivo central é proporcionar aos alunos da educação inclusiva e infantil uma experiência de interação/ação, estimulando o desenvolvimento conjunto de atividades com softwares pedagógicos por meio da linguagem tecnológica.



DO DIREITO

Não é dado ao agente público esse poder de decidir uma licitação contrariando as normas que por princípio ele, agente público, é o primeiro a ter que zelar.

Na realidade os atos dos agentes públicos devem, obrigatoriamente, pautar-se pela legalidade, não havendo a possibilidade de ele, agente público, alterar, restringir ou mesmo atenuar situações impostas pela lei.

Nesse sentido é sempre perfeita a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra "Direito Administrativo Brasileiro", 23a edição página 175 e seguintes, quando ensina sobre ATOS ADMINISTRATIVOS, Diz o mestre:

"No Direito público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

Continua o mestre

"Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal"

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros. Para Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo" (pág.26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

A Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, e de se considerar que os atos administrativos evitados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Em sendo mantido no certame tais licitante ora impugnadas, o que se admite apenas "ad-argumentandum", caracterizada estará, com a devida vênia, a desobediência às normas do Edital e aos princípios que regem as licitações, principalmente o da igualdade entre os licitantes.

Conforme a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in LICITAÇÃO, Ed. Revista dos Tribunais, ed. 1980, pág. 31,

" Edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar em objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado" (destaques nossos).

E prossegue em sua citada obra o ilustre professor:

" Consiste, portanto, no documento fundamental da Licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é a sua "lei interna".

Com efeito, abaixo da legislação pertinente a matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação, de tal sorte que as questões porventura surgidas decidem-se na conformidade de seus termos. Suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame. Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, bem como diz Hely Lopes Meirelles,

o edital é "a matriz da licitação e do contrato" daí não se poder exigir ou decidir além ou aquém do edital (op. cit. p. 119).

"

Como a matriz da licitação e do contrato, portanto, seus termos e condições deverão ser obrigatoriamente acatados pela Administração e pela DD. Comissão Julgadora, esta ao decidir sobre a habilitação dos participantes e a classificação das propostas. Não pode haver exceção. A DD. Comissão Julgadora não pode manter no certame quem não atendeu ao edital, sob pena de responsabilidade e tornar a licitação passível de ser anulada via judicial.

É ainda Bandeira de Mello, (op. cit. p. 32) quem afirma:

"A ausência de obrigação aludida não exime a Administração de acatar fiel e rigorosamente os termos estabelecidos no Edital. Pelo contrário: sujeição a eles é concebida em teor tão estrito que geram, inclusive, a consequência denominada "imutabilidade do Edital". Isto significa que, iniciada a licitação, as regras fixadas se tornam imodificáveis durante todo o transcurso do certame. Não cabem alterações que, se existentes desde o princípio, teriam atraído para a licitação o interesse de outros eventuais participantes ou removidos obstáculos jurídicos à influência de terceiros" (destaques nossos).

De conseguinte, pelo edital circunscreve-se, liminarmente, o universo dos licitantes admissíveis. O princípio da igualdade estampa-se nos preceitos do Edital, nas exigências que são as mesmas para todos os interessados, sob pena de se dissolver toda a sua significação e se aniquilar seu préstimo.

De que valeria um edital formalmente completo, uma publicidade amplíssima, se no curso do certame suas regras fossem alteradas para acomodar interesses particulares? A positividade do princípio isonômico descansa sobretudo nos critérios que prescindam a admissibilidade ao certame, pois a falta de justiça neles compromete tudo o que lhe seja subsequente.

Aqueles que não apresentam suas propostas nos limites do Edital, por imposição dessas mesmas normas e em obediência ao princípio da igualdade, deverão ser excluídos. **NÃO PODE Haver CONTEMPLAÇÃO. O EDITAL é A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO.**

Não pode haver licitação sem obediência a isonomia, e não pode haver isonomia sem respeito às regras prefixadas no Edital.

A DD. Comissão Julgadora, com a devida vênia, não poderá ser mais benevolente ou mais estrita na apreciação das propostas e dos licitantes do que lhe permitam os critérios fixados no Edital. Nenhuma decisão poderá ser tomada aquém ou além de suas estipulações as quais tem que ser estritamente respeitadas.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed., Saraiva., 1997, p. 131)

Assim, a habilitação das empresas licitantes recorridas, constituirá em QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA, evidenciando tais princípios que todos os participantes devem ser tratados de igual forma e devem cumprir as normas legais e do edital. Aceitando-se as empresas com as irregularidades apontadas, devidamente demonstradas pela recorrente, estará havendo privilégio de uns em detrimento dos demais.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, fica evidente a fragilidade da classificação da empresa contestadas em face da legislação vigente, devendo as presentes razões serem aceitas e analisadas. Requer que a mesma classificação seja declarada nula e, portanto a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, declaradas desclassificada. Ato contínuo, **REQUER SEJA O PROCESSO LICITATÓRIO RETOMADO A PARTIR DA DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA MENCIONADA**, quer preservação dos princípios da legalidade, preservação do bem público e principalmente isonomia.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Tietê/SP, 26 de dezembro de 2023.

XTREME Cursos e Desenvolvimento Profissional Ltda.
Franciele Garcia Scaccabarozzi Viera
RG.: 40.640.548-7
Sócia - Administradora